



SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS - DR.1

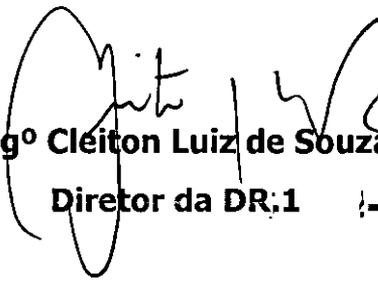
Ref.: Expediente nº 012826/DR.1/2014

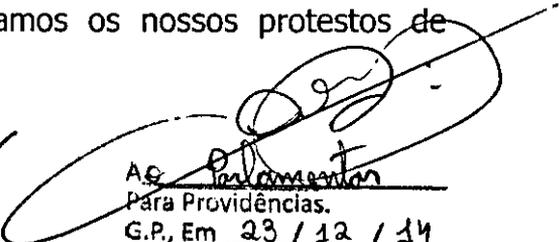
OFC - DR.1 nº 0474 de 16/12/2014

Prezado Senhor

Em atenção ao ofício nº GP/DP nº 1129/14 dessa Câmara Municipal de Valinhos, encaminhamos os esclarecimentos havidos pela Coordenadoria de Operações e Segurança Rodoviária quanto a Portaria SUP/DER-082 de 12/10/2010 que dispõe sobre o tráfego de veículos de carga na rodovia SP 332, trecho Vinhedo – Valinhos – Campinas, onde na restrição de tráfego de veículos de carga.

Sem mais para o momento, apresentamos os nossos protestos de estima e consideração.


Engº Cléiton Luiz de Souza.
Diretor da DR:1


Ag. Parlamentar
Para Providências.
G.P., Em 23 / 12 / 14
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Exmo Senhor
Lourivaldo Messias de Oliveira
MD Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

| | | | |
|----------|--------|------------------------------|---------|
| Processo | Número | Exp. nº 012826/17/DR-01/2014 | Prefixo |
| | Interº | Câmara Municipal de Valinhos | |

Assunto: Solicita solução da questão das multas aplicadas aos caminhões das empresas situadas nas margens da rodovia Visconde de Porto Seguro – SP-332, bem como as suas prestadoras de serviços.

À
COO – Engº. Flávio Simões,

Trata o presente expediente de Moção de Apoio ao Prefeito Municipal de Valinhos sob o nº 146/2014 às fls.02/03 e Of. GP/DP nº 1129/14, cuja finalidade, é a solução de multas aplicadas aos caminhões das empresas situadas às margens da Rodovia Visconde de Porto Seguro - SP-332, bem como aos prestadores de serviço.

Após análise, temos a expor os seguintes esclarecimentos com base na Portaria SUP/DER-082, de 12/10/2010 que prevê:

Artigo 1º – Fica proibida a circulação na Rodovia SP-332, de veículos de carga com PBT superior a 06 (seis) toneladas e com mais de 02 (dois) eixos, no trecho compreendido entre o km 089,700m e o km 101,400m entre os Municípios de Valinhos e Campinas, em ambos os sentidos;

Parágrafo Único – É expressamente proibida a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos no trecho de rodovia citado; e

Artigo 2º – “Excetuam-se da proibição de que trata esta Portaria os ônibus e os veículos da espécie, com origem e/ou destino aos estabelecimentos comerciais ou industriais lindeiros à rodovia, situados no referido trecho”.

No nosso entendimento, os veículos da espécie, ou seja, os veículos de transporte de carga (caminhões e ônibus) e os veículos transportando produtos perigosos, desde que, com origem e/ou destino aos estabelecimentos comerciais ou industriais lindeiros à Rodovia, situados no referido trecho, estão liberados a trafegar no trecho.

Flávio



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

| | | | |
|----------|--------|------------------------------|---------|
| Processo | Número | Exp. nº 012826/17/DR-01/2014 | Prefixo |
| | Interº | Câmara Municipal de Valinhos | |

Concluindo, o Artigo 96 do Código de Trânsito faz a classificação dos veículos, dentre ela a classificação quanto à espécie, conforme relatado, sendo os mais usuais os veículos de passageiros, destinados ao transporte de pessoas, os veículos de transporte de carga, os mistos para passageiros e cargas, de acordo com a finalidade a que se destina e o Anexo I da Portaria do DENATRAN nº 1101, de 20/12/2011, apresenta a classificação de Veículos Conformê Tipo/Marca/Espécie.

Autuamos às fls.11/13 cópia de Notes por tratar-se de mesmo assunto.

Sugerimos o encaminhamento deste Expediente a **DO** para ciência e, se de acordo prosseguimento a **DR.01**, com proposta de esclarecimentos a Câmara Municipal de Valinhos e Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, sobre as disposições da Portaria em referência.

Para ciência e, se de acordo, prosseguimento por parte de V.Sª.

COE, // de Novembro de 2014.


Edson Ferreira Costa Junior
Segurança, Projetos, Estudos,
Campanhas e Educação de Trânsito

Saú,


Obs.: Segue em Apenso o Exp. nº 012952/17/DA/2014.